À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC - CIM-AMUNESC

E. U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.986.007/0001-85, com sede na Rua 904, nº 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú/SC, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 12, 18, 64, 67, 71, 164, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Constituição Federal e na regulamentação profissional aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM 0004 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

em face do ato que manteve a inabilitação da Recorrente e que, após a exclusão das demais propostas, culminou na declaração de fracasso do Item 0004, destinado à elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS do Município de São Francisco do Sul, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A intenção de recorrer foi tempestivamente manifestada pela E. U. Consultoria e Planejamento LTDA em 27/07/2026, às 14h22min39s. A própria plataforma fixou o prazo final para apresentação das razões recursais em 30/07/2026, às 23h59, com prazo de contrarrazões até 04/08/2026, às 23h59 (Ata Parcial, p. 147).

O recurso é cabível contra o ato de inabilitação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 168 da mesma Lei, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

2. SÍNTESE OBJETIVA DO CASO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O item 12.3.4.2.1, alínea “c”, do Termo de Referência exigiu profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento. Em complemento, o item 12.3.4.2.2.2 admitiu, expressamente, como forma de comprovação, “Diploma de Graduação ou Documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade”, além dos certificados e diplomas de pós-graduação cabíveis.

Na habilitação, a Recorrente indicou o Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti, registrado no CREA-SC, e apresentou documentação destinada a comprovar: (i) atribuição legal

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

para as atividades; (ii) experiência efetiva em geoprocessamento, cartografia, mapeamento temático, uso e ocupação do solo e análise territorial; (iii) CATs e atestados relativos a serviços semelhantes; e (iv) vínculo profissional com a empresa.

A inabilitação não decorreu da inexistência material de experiência, CATs ou vínculo. Esses elementos foram desconsiderados por consequência da premissa de que apenas a titularidade nominal em Geografia ou uma especialização formal em Geoprocessamento poderia satisfazer a alínea “c”. A mesma premissa foi utilizada para negar o recurso anterior relativo aos Itens 0002 e 0003.

No Item 0004, contudo, surgiu um dado novo e decisivo: o resultado concreto do certame demonstrou que nenhuma das sete participantes chegou à habilitação. Entre as empresas cujos documentos técnicos foram efetivamente examinados quanto ao profissional da alínea “c”, nenhuma conseguiu cumprir, cumulativamente, a titularidade nominal e o acervo extremamente específico de dois mapas temáticos nos exatos vínculos documentais exigidos. O Item 0004 foi declarado fracassado.

3. O PRESENTE RECURSO NÃO CONSTITUI IMPUGNAÇÃO TARDIA AO EDITAL

A ideia de que a Recorrente deveria ter impugnado o Edital e que, ao participar sem fazê-lo, teria anuído integralmente à exigência, operando-se preclusão administrativa. Com a devida vênia, essa conclusão não se aplica ao caso.

A Recorrente não deixou de impugnar porque discordasse do requisito e pretendesse alterá-lo depois da abertura das propostas. Ao contrário: não houve impugnação porque a leitura conjunta dos itens 12.3.4.2.1, alínea “c”, e 12.3.4.2.2.2 conduzia, de boa-fé, à compreensão de que a Administração aferiria a capacidade material do profissional mediante sua atribuição legal, o registro no conselho e os atestados de experiência. A empresa acreditava possuir profissional apto exatamente nos termos do próprio Edital.

> *O item 12.3.4.2.2.2 não se limita ao diploma nominal: ele menciona, de forma autônoma, “documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade”. Se essa expressão não puder produzir qualquer efeito diante da titularidade do curso, ficará esvaziada uma alternativa expressamente inserida pela própria Administração.*

O que se impugna agora **é o ato de aplicação do Edital** - isto é, a **interpretação restritiva** adotada na habilitação -, hipótese para a qual o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 assegura recurso próprio. O art. 164 disciplina a impugnação abstrata das regras do Edital; o art. 165, por sua vez, disciplina o controle dos atos concretos de habilitação e inabilitação. Um instrumento não elimina o outro.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União também afasta a ideia de convalidação automática: no Acórdão nº 1.513/2026-Plenário, o TCU registrou que a ausência de impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso administrativo não transforma em regular uma

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

cláusula editalícia ou uma aplicação contrária ao ordenamento. Portanto, mesmo que se entenda existir controvérsia sobre a própria validade ou proporcionalidade do requisito, a falta de impugnação prévia não impede a Administração de exercer autotutela nem de corrigir a interpretação no julgamento do recurso.

4. A VINCULAÇÃO AO EDITAL EXIGE A LEITURA DO INSTRUMENTO EM SUA INTEGRALIDADE

Os princípios vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são essenciais, mas não autorizam a leitura isolada de uma única expressão. A vinculação ocorre em relação ao Edital inteiro, inclusive à regra que admite "documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade".

A interpretação da Administração transformou a alternativa documental do item 12.3.4.2.2.2 em disposição sem utilidade prática. **Se a única prova admissível fosse o diploma de Geografia ou o certificado formal de especialização em Geoprocessamento, não haveria razão para o Edital ter incluído, em alternativa, um documento legal de atribuição profissional.**

O julgamento objetivo não se confunde com julgamento exclusivamente nominal. Registro profissional, certidão do CREA, CAT, atestado, ART e descrição de atividades são critérios objetivos, verificáveis e passíveis de diligência técnica. A análise dessas provas não constitui favor subjetivo à Recorrente, mas aplicação integral dos meios de comprovação escolhidos pela própria Administração.

A isonomia também não é violada pelo reconhecimento de equivalência funcional quando demonstrada por documentos oficiais. Ao contrário, a isonomia exige que profissionais legalmente autorizados a executar a mesma atividade sejam avaliados segundo sua atribuição e experiência efetivas, sem criação de reserva nominal não demonstrada como indispensável ao objeto.

5. A LEI Nº 14.133/2021 PRIVILEGIA CAPACIDADE TÉCNICA REAL, SEM DISPENSAR A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DAS RESTRIÇÕES

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnico-profissional, entre outros elementos, à apresentação de profissional registrado no conselho competente e detentor de atestado por serviço de características semelhantes, à indicação do pessoal técnico e de sua qualificação e à prova de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei não estabelece reserva geral das atividades de geoprocessamento, cartografia temática e mapeamento territorial para uma única titulação. Caso a Administração pretenda restringir a execução a determinada formação acadêmica, deve demonstrar, de maneira circunstanciada, por que essa titulação é tecnicamente indispensável e por que profissionais com atribuição legal e experiência comprovada não oferecem a mesma segurança de execução.

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

Essa demonstração é exigida pelos arts. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que vedam condições capazes de restringir ou frustrar a competição ou impertinentes ao objeto e exigem motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, previstos no art. 5º, devem ser aplicados em conjunto com a vinculação ao Edital.

O TCU, no Acórdão nº 1.631/2007-Plenário, assentou que requisitos de capacidade técnica devem ser tecnicamente demonstrados como adequados, necessários, suficientes e pertinentes, sem restringir indevidamente a competição. No Acórdão nº 3.356/2015-Plenário, a Corte igualmente censurou exigências de formação acadêmica ou experiência quando não demonstrada sua indispensabilidade para a execução do objeto. Esses precedentes não impedem requisitos técnicos; exigem que eles guardem correlação concreta e proporcional com o risco contratual.

6. A ATRIBUIÇÃO LEGAL E A EXPERIÊNCIA DO PROFISSIONAL INDICADO NÃO FORAM TECNICAMENTE AFASTADAS

A Recorrente demonstrou que o Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti possuía registro no CREA-SC, atribuições profissionais e acervo relacionado a geoprocessamento, cartografia para mapeamento temático, utilização do solo e planejamento territorial. A documentação incluía CATs, atestados, certidão de registro profissional, contrato de prestação de serviços e decisão judicial anteriormente juntada.

A Resolução CONFEA nº 447/2000 atribui ao Engenheiro Ambiental atividades relacionadas à administração, gestão e ordenamento ambientais, monitoramento e mitigação de impactos e respectivos serviços afins e correlatos, combinadas com as atividades técnicas previstas na Resolução CONFEA nº 218/1973. A extensão concreta dessas atribuições depende do registro e do acervo individual - exatamente os documentos apresentados pela Recorrente e que poderiam ser confirmados pelo CREA-SC.

A decisão recorrida não apontou qual atividade específica dos mapas temáticos estaria legalmente vedada ao profissional; não identificou lei especial que reservasse o serviço exclusivamente ao Geógrafo; não desconstituiu as CATs; e não apresentou parecer técnico do conselho competente negando a atribuição. Limitou-se a reiterar que a denominação da graduação era diferente.

Não se sustenta que a Administração esteja impedida de verificar a qualificação da equipe. Sustenta-se que, diante de prova oficial de atribuição e experiência, a exclusão apenas pela nomenclatura acadêmica exige motivação técnica mais densa e, havendo dúvida, diligência perante o CREA-SC, em vez da presunção de incapacidade.

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

7. O RESULTADO DO ITEM 0004 COMPROVA A DIFICULDADE REAL E A EXCESSIVA DELIMITAÇÃO DA EXIGÊNCIA

O certame contou com sete licitantes e que outras empresas teriam atendido regularmente à exigência, razão pela qual poderia se imaginar que não haveria restrição à competitividade. O Item 0004 **fornece a prova empírica contrária**: **houve sete participantes, mas nenhuma concluiu o procedimento habilitada, e o item foi declarado fracassado** (Ata Parcial, pp. 1, 109-110 e 147).

É necessário distinguir as três empresas afastadas antes da análise técnica integral dos quatro cujos documentos profissionais foram efetivamente examinados. A tabela a seguir reproduz, de forma sintética e fiel, os fundamentos registrados na Ata:

Licitante	Etapa/fundamento	Resultado registrado no Item 0004
OLIVER ARQUITETURA	Proposta/documento	Não enviou a proposta readequada no prazo; não houve conclusão da análise técnica do requisito da alínea “c”.
REAL VISÃO	Proposta/documento	Não enviou a planilha de composição de custos; foi a última proposta desclassificada, após o que o item foi declarado fracassado.
RISCO ARQUITETURA	Proposta/documento	Não enviou a proposta readequada no prazo; não houve conclusão da análise técnica do requisito da alínea “c”.
M.URB	Qualificação técnica	Apresentou profissional formada em Geografia, mas a CAT não registrava expressamente as atividades específicas do item 12.3.4.2.3.3.1.
ECO-HABITAT	Qualificação técnica	Apresentou CATs de profissional Geógrafa, mas elas não foram consideradas especificamente relacionadas às atividades do item 12.3.4.2.3.3.
E.U. CONSULTORIA	Qualificação técnica	Apresentou profissional com atribuição e experiência comprovadas, mas de graduação diversa; a Administração desconsiderou, por consequência, CATs, experiência e vínculo.
DEMACAMP	Qualificação técnica	Não apresentou CAT com registro de atestado do profissional da alínea “c” referente às atividades do item 12.3.4.2.3.3, além de outras pendências.

O dado relevante, portanto, não é apenas que o item teve sete propostas. É que, dentre as quatro empresas submetidas à verificação técnica do ponto controvertido, nenhuma conseguiu combinar a formação nominal e a CAT com a descrição extremamente delimitada exigida. Quem apresentou Geógrafa não possuía o atestado com a redação específica aceita; quem apresentou experiência e atribuição material foi recusado pela titularidade; e outra licitante não apresentou a CAT específica do profissional da alínea “c”.

Esse resultado concreto enfraquece diretamente a justificativa anterior de que “outras empresas atenderam regularmente” à exigência. Para o Item 0004, o que os autos demonstram é o oposto: a conjugação dos requisitos revelou-se de cumprimento excepcionalmente difícil e

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

contribuiu para o fracasso integral da contratação.

A existência de participantes não basta para comprovar competitividade efetiva. Competição real pressupõe que requisitos proporcionais permitam a seleção entre empresas aptas. Quando nenhuma participante é habilitada e o ponto comum das análises técnicas revela incompatibilidade entre o título nominal e o acervo excessivamente específico, a Administração deve reexaminar se a exigência, tal como interpretada, era necessária e adequada ao resultado pretendido.

8. A SITUAÇÃO DO GEÓGRAFO DA RECORRENTE E A BOA-FÉ NA APRESENTAÇÃO DO PROFISSIONAL COM ATRIBUIÇÃO E ACERVO JÁ DISPONÍVEIS

Na data de apresentação dos documentos, a Recorrente já contava com profissional Geógrafo em sua estrutura técnica. Esse profissional estava concluindo serviço que continha justamente as especificações de experiência exigidas pelo item 12.3.4.2.3.3.1. Como o Edital exigia CAT com registro de atestado e não admitia atestado de serviço ainda não concluído, a documentação desse trabalho não poderia ser emitida naquele momento.

Diante dessa circunstância, a empresa não tentou ocultar deficiência nem criar documento posterior. Indicou profissional diverso que já possuía atribuição legal para as atividades e acervo técnico comprovado em geoprocessamento, cartografia e mapas temáticos. A decisão empresarial foi fundada na leitura de que a atribuição e a experiência efetivamente comprovadas seriam o núcleo da exigência - leitura reforçada pelo item 12.3.4.2.2.2 do próprio Edital.

A dificuldade enfrentada pela Recorrente não foi isolada ou artificial. As análises de M.URB e ECO-HABITAT mostram que até empresas que apresentaram Geógrafas não conseguiram demonstrar, na forma estrita aceita pela Administração, os dois mapas temáticos vinculados aos instrumentos específicos exigidos. A experiência exata pretendida pelo Edital era rara no mercado e a combinação entre título, conteúdo do atestado, registro da CAT e vínculo foi tão delimitante que nenhuma licitante obteve habilitação no Item 0004.

Atualmente, o serviço do Geógrafo da Recorrente foi concluído e a empresa já dispõe de CAT com registro de atestado que contempla as especificações exigidas, além do respectivo diploma, registro profissional e vínculo, documentos que acompanham este recurso.

9. TRATAMENTO JURÍDICO DA CAT ATUAL: TESE PRINCIPAL E PEDIDO SUBSIDIÁRIO

A Recorrente apresenta a documentação atual com precisão jurídica e sem pretender retroagir artificialmente uma condição superveniente. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.211/2021 e 2.443/2021, ambos do Plenário) admitem documento posterior, em diligência ou recurso, quando ele apenas comprova condição que já existia na abertura do certame.

Por essa razão, a tese principal permanece a de que a Recorrente já atendia materialmente

Rua 904, n° 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú, CEP 88330-590
Fone: (47) 99947 9931 E-mail:fatima@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

à alínea “c” na data da habilitação por meio do Engenheiro Ambiental indicado, de sua atribuição legal, CATs, atestados e vínculo então apresentados. A CAT recém-emitida do Geógrafo não é invocada como ficção retroativa nem como substituição dessa tese.

Subsidiariamente, a documentação superveniente demonstra que inexiste risco atual à execução do contrato e justifica uma solução procedimental útil diante do fracasso do item. O art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 permite à autoridade superior determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades. O art. 67, § 6º, revela ainda que a própria Lei admite, durante a execução, a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Embora o § 6º do art. 67 não autorize, por si só, a criação retroativa de requisito de habilitação, ele confirma que a identidade nominal do profissional não é um fim autônomo: o foco legal é garantir experiência suficiente e participação efetiva de profissional apto. Em um item já fracassado, a autoridade pode, sem favorecimento e preservando tratamento isonômico, determinar nova análise, diligência técnica ou retorno à etapa adequada, com critérios uniformes para os recorrentes.

10. REBATE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS

10.1. “A qualificação diversa violaria a vinculação ao Edital”

Não se pede afastamento casuístico da regra. Pede-se aplicação conjunta da alínea “c” com o item 12.3.4.2.2.2, que admite documento legal de atribuição. A interpretação proposta preserva o texto integral do Edital; a interpretação restritiva é que neutraliza parte dele.

10.2. “A equivalência técnica seria subjetiva e violaria o julgamento objetivo”

A equivalência não foi alegada por currículo informal. Foi demonstrada por registro profissional, certidão do conselho, CATs, atestados e ARTs. Esses documentos são objetivos e podem ser confirmados por diligência junto ao CREA-SC. Subjetivo seria presumir incapacidade apenas pela denominação do diploma, ignorando o conteúdo oficial do acervo.

10.3. “A aceitação daria tratamento privilegiado à Recorrente”

Não há privilégio em aplicar a todos a regra de atribuição legal e experiência comprovada. A reanálise pode utilizar critérios uniformes e ser estendida aos demais recorrentes do Item 0004. O tratamento desigual ocorreu quando uma alternativa documental prevista no Edital foi recusada sem exame técnico do seu conteúdo.

10.4. “Não houve restrição à competitividade porque sete empresas participaram”

Participação formal não se confunde com competição efetiva. O item terminou fracassado; nenhuma das sete empresas foi habilitada; e nenhuma das quatro avaliadas tecnicamente comprovou cumulativamente o título e o atestado específico na forma aceita. O dado concreto do

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

Item 0004 supera a justificativa abstrata utilizada na decisão anterior.

10.5. “A Administração apenas verificou requisitos, sem restringir o exercício profissional”

A Recorrente não nega a competência de habilitação. Questiona a desconsideração de atribuição reconhecida pelo conselho profissional sem demonstração de reserva legal ou parecer técnico contrário. A Administração pode exigir capacidade, mas não substituir o órgão profissional na definição de atribuições sem motivação técnica idônea.

10.6. “A decisão não precisava enfrentar todos os argumentos”

De fato, a autoridade não precisa responder alegações irrelevantes. Contudo, deve enfrentar os argumentos capazes, em tese, de alterar o resultado: o texto do item 12.3.4.2.2.2, as CATs, a certidão do CREA, o vínculo, a ausência de reserva legal e, agora, o fracasso do Item 0004. A mera repetição da formação nominal não resolve essas questões centrais.

10.7. “A ausência de impugnação gerou preclusão”

O recurso discute o ato concreto de inabilitação e a interpretação aplicada, direito expressamente assegurado pelo art. 165. A Recorrente acreditava atender ao Edital e não tinha motivo para impugná-lo. Ademais, conforme Acórdão nº 1.513/2026-Plenário do TCU, a falta de impugnação não convalida irregularidade nem impede a autotutela administrativa.

11. DO FORMALISMO MODERADO, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO

O objetivo da habilitação é aferir se a empresa possui condições de executar o objeto, e não produzir um resultado de exclusão por si mesmo. O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação não deve afastar o licitante. O art. 11 exige a busca do resultado de contratação mais vantajoso e da justa competição.

No caso, a capacidade material foi documentada, a dúvida poderia ser resolvida pelo conselho profissional e o item terminou sem vencedor. Manter a interpretação mais restritiva impõe nova licitação, atraso na elaboração do PLHIS de São Francisco do Sul, repetição de custos administrativos e risco de novo fracasso, sem demonstração de ganho proporcional de segurança técnica.

A solução juridicamente mais segura não é ignorar o Edital, mas saneá-lo e aplicá-lo de modo coerente com sua finalidade: reconhecer a atribuição e experiência apresentadas ou, subsidiariamente, retornar os autos para análise técnica objetiva e uniforme, inclusive da documentação atual, antes de repetir integralmente o procedimento.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

a) o conhecimento e o recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo quanto ao Item 0004.

b) o reconhecimento do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo a homologação do fracasso ou a instauração de nova contratação do mesmo item antes do julgamento definitivo.

c) a **reconsideração do ato de inabilitação da E. U. Consultoria e Planejamento LTDA no Item 0004.**

d) o reconhecimento de que o profissional Marcos Roberto Borsatti, Engenheiro Ambiental registrado no CREA-SC, atendia materialmente à finalidade do item 12.3.4.2.1, alínea "c", mediante documento legal de atribuição, registro profissional, experiência, CATs, atestados e vínculo apresentados na habilitação.

e) o reconhecimento de que a interpretação conjunta dos itens 12.3.4.2.1, alínea "c", e 12.3.4.2.2.2 permite a comprovação por atribuição legal para a atividade, quando acompanhada de experiência técnica compatível, afastando-se a exclusão baseada exclusivamente na nomenclatura da graduação.

f) a consequente invalidação do ato de inabilitação apenas na extensão insuscetível de aproveitamento, conforme art. 165, § 3º, com retorno da Recorrente à etapa de habilitação/classificação do Item 0004.

g) subsidiariamente, caso remanesça dúvida quanto às atribuições, a realização de **diligência técnica formal junto ao CREA-SC,** com quesitos específicos sobre a aptidão do profissional para geoprocessamento, cartografia, mapeamento temático, uso e ocupação do solo e análise territorial, seguida de decisão fundamentada sobre o conteúdo das CATs e atestados.

h) a consideração do resultado concreto do Item 0004 - sete participantes, nenhuma habilitada e fracasso integral - como evidência de que a combinação entre titulação nominal e atestados excessivamente específicos merece reexame sob os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

i) em caráter sucessivo, se a autoridade entender indispensável a titulação nominal, o retorno dos **autos para saneamento ou reabertura da etapa técnica**, nos termos do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que seja **avaliada a documentação atual do Geógrafo** da equipe da Recorrente - diploma, registro, vínculo, CAT com registro de atestado e experiência nas especificações exigidas -, com critério uniforme e igual oportunidade aos demais recorrentes.

j) caso se conclua pela impossibilidade de aproveitamento dos atos, a anulação da interpretação/requisito restritivo na extensão necessária e a retomada do procedimento a partir do ato viciado, com revisão da exigência para admitir profissionais legalmente habilitados e experientes, sem reserva nominal não justificada.

ESPAÇO URBANO
CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

Rua 904, n° 272, Edifício Iaginski, Centro, Balneário Camboriú, CEP 88330-590
Fone: (47) 99947 9931 E-mail:fatima@espacourbano.arq.br
CNPJ 04.986.007/0001-85

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

k) que a decisão enfrente expressamente os argumentos e documentos potencialmente capazes de alterar o resultado, especialmente o item 12.3.4.2.2.2, as atribuições do CREA-SC, as CATs, o dado empírico do fracasso, a jurisprudência citada e a documentação superveniente, evitando motivação meramente remissiva ou abstrata.

l) não havendo reconsideração pela Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso, devidamente instruído e motivado, à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 29 de julho de 2026.

Fátima Maria Ferreira Franz
Arquiteta e Urbanista - CAU/SC A8.318-5
Sócia Administradora
E. U. Consultoria e Planejamento LTDA

Barbra Soares da Motta
Advogada - OAB/SC 59.451

Assinado eletronicamente por BARBRA SOARES DA MOTTA, FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127.

Assinado eletronicamente por:
* BARBRA SOARES DA MOTTA (***.979.139-**)
 em 29/07/2026 18:02:15 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
 Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.
* FATIMA MARIA FERREIRA FRANZ (***.282.400-**)
 em 30/07/2026 00:00:43 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)
 Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/51e34b4c-e393-45ba-ab9f-511a7accd127